Ato nº 332, de 13 de janeiro de 2023 (REVOGADO)

Publicado: Quarta, 18 Janeiro 2023 11:34 | Última atualização: Segunda, 19 Fevereiro 2024 09:49 | Acessos: 698

Revogado pelo Ato nº 915, de 01 de fevereiro de 2024

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 18/1/2023, retificada em 27/1/2023.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO a competência da Anatel estabelecida pelo inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, de administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 757, de 8 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.339937/2022-11,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que sejam aplicadas as condições técnicas e operacionais dispostas nos instrumentos revogados pela Resolução nº 757, de 8 de novembro de 2022, exceto os arranjos e canalizações aplicáveis aos serviços de interesse coletivo, até que a Superintendência responsável pela administração do espectro de radiofrequências publique os Atos de Requisitos Técnicos e Operacionais específicos para os serviços respectivos:

Art. 2º Determinar que as novas autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 451,00625 MHz a 452,00625 MHz e de 461,00625 MHz a 462,00625 MHz, para prestação do Serviço Limitado Privado, no âmbito de aeroportos e associadas à atividade aeroportuária, se dê em blocos de 100 kHz, observadas as demais condições técnicas e operacionais dispostas na regulamentação vigente.

Art. 2º Determinar que as novas autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 451,00625 MHz a 452,00625 MHz e de 461,00625 MHz a 462,00625 MHz, para prestação do Serviço Limitado Privado, no âmbito de aeroportos e associadas à atividade aeroportuária, se dê em blocos de 100 kHz, aplicando-se as demais condições técnicas e operacionais dispostas no Regulamento aprovado pela Resolução nº 628/2013. (Retificação publicada em 27/01/2023)

§ 1º A largura de faixa ocupada no bloco deve ser a menor possível, de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

§ 2º Os blocos podem ser utilizados de forma agregada, respeitado o limite inferior do bloco de frequência mais baixa e o limite superior do bloco de frequência mais alta.

§ 3° Os blocos podem ser utilizados na forma de submúltiplos, com larguras de faixa de 25 kHz.

§ 4º A frequência nominal das portadoras deve estar centralizada no bloco resultante da aplicação dos §§ 2º e 3º.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.

